



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.732771/2012-31
ACÓRDÃO	3301-014.943 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/11/2007 a 31/12/2007

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo relatório da DRJ:

“Consoante Despacho Decisório às fls. 28/32, a autoridade competente não homologou a compensação declarada pela contribuinte acima identificada nas DCOMP nºs. 14793.86440.170108.1.7.04-8190 e 08038.28203.150208.1.3.04-9080, que indicaram como origem do crédito pagamento a maior de Cofins dos

p.a. de 11/12/2007, cuja restituição foi pleiteada em pedido formalizado nos autos do processo nº. 13707.000114/2008-18, considerado não formulado em decisão proferida naqueles autos (fls. 13/27).

Cientificada por via postal em 04/01/2013 (fl. 43), a contribuinte postou em 04/02/2013 a Manifestação de Inconformidade acostada às fls. 46/100, na qual, em síntese:

a) informa que contra a decisão que considerou o Pedido de Restituição NÃO FORMULADO, a interessada interpôs recurso administrativo, ainda pendente de apreciação;

b) argumenta que o crédito pretendido é proveniente de recolhimentos a maior de Cofins, em razão do cômputo do ICMS na receita bruta que representa a base de cálculo da contribuição, que reputa indevido por ser inconstitucional, baseando sua tese em diversas citações da doutrina e da jurisprudência; e

c) requer, por fim, que a Manifestação de Inconformidade seja julgada junto com o Recurso Administrativo interposto no processo que considerou o Pedido de Restituição NÃO FORMULADO.

A DRJ julgou a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/2007 a 31/12/2007

PEDIDO NÃO FORMULADO. DEFINITIVIDADE.

Inaceitável a compensação declarada com a utilização de crédito pretendido em Pedido de Restituição considerado não formulado, por decisão definitiva proferida em Recurso Administrativo interposto pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em recuso voluntário, a recorrente reprisou as alegações concernentes ao direito creditório, especificamente, acerca da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, abordando os conceitos de faturamento, a jurisprudência relacionada, o posicionamento do STF sobre a matéria, outras considerações acerca do ICMS (adicional de ICMS) e ofensas aos princípios constitucionais. Ao final, requereu a homologação das compensações realizadas e a produção de todos os meios de prova.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A recorrente foi cientificada do acórdão recorrido em 22/10/2014, protocolando a presente peça recursal em 19/11/2014, sendo, portanto, tempestiva.

Por outro lado, a recorrente reproduz as alegações feitas em manifestação de inconformidade e já não conhecidas pela DRJ, em razão de não compor a lide, uma vez que o direito creditório fora pleiteado no pedido de restituição apreciado no processo 13707.000114/2008-18, no qual houve decisão administrativa definitiva de indeferimento do referido crédito, conforme excerto abaixo:

“A respeito da matéria em controvérsia, não resta dúvida que a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que denegou a homologação das compensações está umbilicalmente ligada ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, sob o rito da Lei nº. 9.784, de 1999, contra a decisão que considerou não formulado o Pedido de Restituição, cujo crédito ali pretendido foi utilizado nas compensações declaradas e não homologadas.

[...]

Entretanto, em consulta aos autos do processo nº. 13707.000114/2008-18, pode-se constatar que em 14 de janeiro do ano em curso a SRRF/7ª RF proferiu Despacho Decisório negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, conforme documento de imagem reproduzida às fls. 108/116, tornando-se aquela decisão definitiva no âmbito administrativo, na medida em que a contribuinte não mais se manifestou a respeito.

Assim, em vista daquela decisão contrária e definitiva em relação ao pretense crédito, igual destino alcança o despacho decisório que denegou as compensações declaradas com utilização desse crédito pretendido.

Ressalva-se que não cabe apreciar no presente julgamento as razões da contribuinte acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, eis que esse argumento foi apreciado e refutado pela autoridade competente na decisão que rejeitou o Recurso Administrativo acima referido.”

Assim, a ausência de contestação das razões de decidir do acórdão recorrido implicam a falta de dialeticidade recursal do recurso voluntário interposto, não devendo ser conhecido o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède